

OS PERIGOS DO ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO DE ACORDO COM GEORGES ABBOUD

THE ENDANGERS OF THE BRAZILIAN JUDICIAL ACTIVISM ACCORDING TO GEORGES ABBOUD

Rodolfo Marques Costa¹
Gustavo Henrique Mattos Voltolini²

RESUMO

O objetivo deste estudo é definir a judicial review, a judicial self-restraint e o ativismo judicial, tendo-se por base os ordenamentos jurídicos norte-americano e brasileiro. Uma vez definidos os conceitos, fazer-se uma crítica ao ativismo judicial brasileiro e à juristocracia que nos assola, destacando-se os perigos deste cenário para a democracia constitucional nacional, tendo-se por base maior a obra de Georges Abboud.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Juristocracia. Democracia constitucional. Império da lei.

ABSTRACT

The objective of this study is to define judicial review, judicial self-restraint and judicial activism, according to the american and brazilian legal systems. Once set the definitions, to criticize the brazilian judicial activism and the juristocracy wich ravages Brazil, detaching the endangers of this scenario to the national constitutional democracy, according the impression of Georges Abboud.

Key words: Judicial activism. Juristocracy. Constitutional democracy. Rule of law.

1. INTRODUÇÃO

O texto que se segue é um esforço no sentido de se demonstrar os perigos do ativismo judicial, especialmente do ativismo judicial brasileiro. Para tanto, fez-se a conceituação e a digressão histórica da *judicial review*, da *judicial self-restraint* e do ativismo propriamente dito, tanto no ordenamento jurídico americano quanto brasileiro.

Também, apresentam-se diversos julgados americanos e locais, os quais refletem o comportamento pendular dos julgadores e evidenciam a fragilidade das conquistas mais

¹Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Email: rodolfocosta@oabrs.org.br

² Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Email: gustavovoltolini@hotmail.com

importantes tão arduamente obtidas pelo Ocidente até hoje: a liberdade e a igualdade perante a lei, basilares para qualquer sociedade civilizada.

Adiante, aponta-se e critica-se a ditadura imposta pelo Judiciário ao confundir seu papel de defensor e intérprete da Constituição com o da própria Constituição, numa evidente distorção de cunho psiquiátrico de seu papel dentro do contrato social e dentro da separação dos poderes.

Utilizou-se o método dedutivo e indutivo como formas de abordagem da pesquisa e o procedimento empregado como técnica foi a revisão de literatura pertinente à temática proposta – doutrina, jurisprudência e legislação – de modo a se ter uma percepção crítica e uma conclusão geral minimamente apropriadas.

2. FORMAÇÃO DA *JUDICIAL REVIEW* NORTE-AMERICANA

Diz-se de forma praticamente pacífica na doutrina que a *judicial review* - o controle difuso de constitucionalidade (aquele controle exercido por qualquer juiz) - surgiu com o processo judicial norte-americano *William Marbury v. James Madison*, de 1803, julgado pelo *chief justice* (o *chief justice* é o juiz presidente da Suprema Corte norte-americana) John Marshall, membro do já extinto Partido Federalista.³

Neste litígio, William Marbury, nomeado pelo então já ex-presidente americano John Adams, também do já extinto Partido Federalista, para o cargo de juiz de paz, discutiu contra o Secretário de Estado (James Madison) do novo presidente da época, Thomas Jefferson, do Partido Republicano, haja vista que o novo governo (de Thomas Jefferson) recusou-se a efetivar a nomeação de cargos feita pelo governo anterior (de John Adams) em seus últimos dias de mandato.

E decidindo este *hard case*⁴, a Suprema Corte americana, por unanimidade, declarou que é sempre do atual presidente americano (no caso, de Thomas Jefferson) a liberdade de nomear/exonerar - ou não - os indivíduos indicados a cargos públicos, não

³ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 708.

⁴*Hard case/easy case* é expressão do jurista inglês Herbert Lionel Adolphus Hart.

havendo que se falar, portanto, em direito adquirido do interessado/nomeado ou algo que o valha.⁵

Prosseguindo no tema, utilizando-se do doutrinador americano Christopher Wolfe, Abboud repete que há três fases históricas da *judicial review*:⁶

Primeira fase: ocorre entre o surgimento da Constituição americana, em 1787, e o caso *Marbury v. Madison*, de 1803, acima referido, fase esta embrionária e praticamente inexpressiva;

Segunda fase: ocorre entre o julgamento *Marbury v. Madison*, em 1803, e 1954 (com o caso *Brown v. Board of Education of Topeka/Kansas*)⁷, época em que o instituto teve um certo declínio em seu prestígio e aplicação. Esta fase é bem representada por três famosos processos judiciais americanos. O primeiro, *Dred Scott v. John F. A. Sandford*, de 1857, julgado pelo *chief justice* Roger Brooke Taney⁸, do Partido Democrata, onde se decidiu, por maioria (7x2), que os ex-escravos e seus descendentes não estavam protegidos pela Constituição americana, ou seja, que este grupo de pessoas não poderia ser admitido como cidadãos completos, mas sim como cidadãos inferiores, cidadãos *sui generis*. Este entendimento judicial americano durou até o ano de 1873, quando a Suprema Corte refez sua posição ao julgar, por maioria (5x4), outro *hard case* (o segundo): *The Slaughter-house Cases*⁹, ao acolher o voto do *associate justice* (o *associate justice* é um juiz não presidente da Suprema Corte) Samuel Freeman Miller, do Partido Republicano. E o terceiro caso famoso, *Homer Adolph Plessy v. John Ferguson*, de 1896¹⁰ julgado pelo *associate justice* Henry Billings Brown, do Partido Republicano, no qual se cunhou o termo *separate but equal* (“separados, mas iguais”), onde se decidiu, por maioria (7x2), ser constitucional a separação

⁵OYEZ. **Marbury v. Madison**. 2017. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1789-1850/5us137>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

⁶ABBOUD, Georges. *Op. Cit.*, p. 708.

⁷Topeka é a capital do estado de Kansas/EUA;

⁸OYEZ. **Dred Scott v. Sandford**. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1850-1900/60us393>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

⁹OYEZ. **Slaughter-House Cases**. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1850-1900/83us36>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

¹⁰OYEZ. **Plessy v. Ferguson**. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1850-1900/163us537>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

étnica de locais públicos e privados (escolas, restaurantes etc.), mesmo sendo todos iguais perante a lei;

Terceira fase: ocorre a partir de 1954, após o julgamento do litúgio americano *Oliver Brown v. Board of Education of Topeka/Kansas*, em 17 de maio de 1954, decidido pelo *chief justice* Earl Warren, do Partido Republicano, onde se entendeu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade das leis discriminatórias étnicas, pejorativamente apeladas de *Jim Crow Laws* (Leis “Jim Crow”). As *Jim Crow Laws* foram gradualmente sendo revogadas pelos Estados Unidos até o ano de 1965, com a promulgação da *Voting Rights Act*, em 06 de agosto de 1965. A origem das leis segregacionistas – *The Jim Crow Laws* – remonta ao ano de 1877 quando a União celebrou com os sulistas rebeldes¹¹ o *Compromise of 1877*, acordo no qual as tropas nortistas seriam retiradas de vez dos estados do Sul. E, por sua vez, diante disso, os estados do Sul, historicamente governados pelo Partido Democrata, utilizando-se inclusive de milícias armadas, retomaram o poder político local perdido após sua derrota na Guerra Civil Americana (1861-1865) e, assim, recomeçaram com suas políticas discriminatórias de praxe, sendo o presidente Thomas Woodrow Wilson (1856-1924), do mesmo Partido Democrata, o primeiro chefe maior da nação estadunidense oficialmente segregalista: “(...) e continuadas distorções entre negros e brancos persistiram durante a longa era do Jim Crow, que teve início após aquela guerra e se estendeu até depois da metade do século XX”.¹²

Aliás, vários doutrinadores defendem que a *judicial review* deveria ser elevada à condição de direito fundamental, tamanha sua importância.

3. FORMAÇÃO DA JUDICIAL SELF-RESTRAINT NORTE-AMERICANA

Já a chamada *judicial self-restraint* - autocontenção judicial (comportamento criativo/pró-ativo do Judiciário diante da ação dos demais poderes) - tem como origem o

¹¹Os onze estados americanos confederados/rebeldes foram Alabama, Arkansas, Carolina do Norte, Carolina do Sul, Flórida, Geórgia, Louisiana, Mississippi, Tennessee, Texas e Virgínia.

¹²SOWELL, Thomas. **Ação afirmativa ao redor do mundo**: um estudo empírico sobre cotas e grupos preferenciais. São Paulo: É Realizações, 2016. (Coleção Abertura Cultural). Tradução de: Joubert de Oliveira Brízida. p. 154.

processo judicial americano *USA v. William Butler*, de 1936¹³, julgado pelo *associate justice* Owen Josephus Roberts, do Partido Republicano.

Neste litígio, beneficiadores/transformadores de produtos agrícolas *in natura* questionaram um tributo sobre eles imposto pelo governo federal, cuja receita seria revertida em favor dos produtores rurais sob a forma de subsídio agrícola, subsídio este que tinha por objetivo fazer com que os produtores rurais reduzissem seus rebanhos e lavouras para que os preços das *commodities* agrícolas, pressionados, subissem. Tal tributo foi imposto pelo governo federal através do *Agricultural Adjustment Act of 1933*, sendo esta lei aprovada pelo Legislativo Federal americano como parte do *New Deal*, a pedido do então presidente Franklin Delano Roosevelt, do Partido Democrata.

Decidindo este *hard case*, a Suprema Corte americana, por maioria (6x4), declarou inconstitucional o *Agricultural Adjustment Act of 1933* por violação à 10ª Emenda Constitucional americana, ratificando a competência exclusiva dos estados-membros para legislar sobre suas próprias economias internas.

E diante desse nada inédito caso de intromissão estatal direta na economia e seus efeitos perniciosos (desejados ou indesejados, pouco importa), “cai como uma luva” o seguinte comentário de Theodore Dalrymple¹⁴: “O Estado culpa seus cidadãos pelos erros que comete.”¹⁵

4. FORMAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL NORTE-AMERICANO

Como dito, sempre sobre a ótica do doutrinador referido – Georges Abboud – e, logicamente, também dos que por ele mencionados em sua obra, abordar-se-á nesta seção a formação do ativismo judicial nos Estados Unidos, o qual de lá se espalhou pelo mundo afora, inclusive sobre o Brasil.

Utilizando-se novamente do doutrinador americano Christopher Wolfe, o autor aponta que o *ativismo judicial* é fruto da tensão entre a *judicial review* e a *judicial self-*

¹³ OYEZ. **United States v. Butler**. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1900-1940/297us1>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

¹⁴ Pseudônimo do psiquiatra inglês Anthony Daniels.

¹⁵ DALRYMPLE, Theodore. **Qualquer coisa serve**. São Paulo: É Realizações, 2016. (Coleção Abertura Cultural). Tradução de: Hugo Langone. p. 88.

restraint.¹⁶ Pode-se dizer sem medo que o jurista americano Nathan Roscoe Pound (1870-1964) é o “pai da jurisprudência sociológica” americana que ganhou mais força especialmente a partir dos anos 1960.

Embora a *Civil Rights Act of 1964* tenha consolidado de vez na legislação americana que todos são iguais perante a lei, diversos grupos humanos que se intitulam – ou são intitulados - “minorias” ou “vulneráveis” têm conseguido enormes privilégios tanto legislativos, através das chamadas *ações afirmativas*, quanto judiciais, através do *ativismo judicial*.

Contudo, à medida que os anos foram passando, as tais “minorias” e os tais “vulneráveis” tornaram-se a *maioria* da população americana, cenário este que desvirtuou todo o propósito e a racionalidade pretendida pelo sistema original que era, justamente, tratar todos de mesma forma perante a lei, evitando-se aqueles odiosos privilégios e exceções casuísticas típicos do europeu colonizador monarquista:

A legislação central desta evolução foi a Lei dos Direitos Civis de 1964, e o grupo principal cujos pleitos proporcionaram o ímpeto e o racional desta lei foi o constituído pelos negros. Todavia, assim com em outros países, essas políticas se espalharam para bem além dos benefícios iniciais. Os negros são apenas 12% da população americana, mas os programas de ação afirmativa se expandiram com os anos para incluir não só outros grupos raciais ou étnicos, mas também mulheres, de forma que eles agora contemplam a maioria substancial da população dos EUA.¹⁷

E neste ponto específico das políticas afirmativas, em tom de crítica, cabe o seguinte comentário do psiquiatra forense americano Lyle Rossiter:

Na verdade, a visão de que todo ou quase todo sofrimento é injusto é a justificativa da mente esquerdista para a defesa dos direitos afirmativos: *se os seres humanos têm direitos afirmativos a comida, roupas, moradia, emprego, educação, saúde, creche, aborto, meio-ambiente limpo e seguro, status social adequado, tempo de lazer ou qualquer outro bem, serviço ou condição, e se esses direitos são declarados obrigatórios, então as pessoas que não os têm estão sendo negligenciadas e privadas, sendo portanto vítimas da injustiça.* [...] A verdade, no entanto, é que o Estado coletivista da agenda esquerdista é que é profundamente injusto, exatamente porque qualquer tentativa de aplicar sua plataforma de direitos afirmativos viola imediatamente os direitos negativos essenciais à liberdade ordenada.¹⁸

¹⁶ ABBOUD, Georges. *Op. Cit.*, p. 707.

¹⁷ SOWELL, Thomas. *Op. Cit.*, p. 154.

¹⁸ ROSSITER, Lyle H. **A mente esquerdista**: as causas psicológicas da loucura política. Campinas: Vide Editorial, 2016. Tradução de: Flávio Quintela. p. 393-394.

Aliás, note-se que o primeiro grupo humano beneficiado por ações afirmativas foram os nativos (os índios), através da promulgação da *The Northwest Ordinance of 1787* e do *Indian Removal Act of 1830*¹⁹ e da decisão da Suprema Corte americana no caso *Samuel Worcester v. The State of Georgia*, de 1832, julgado pelo mesmo *chief justice* John Marshall, onde se decidiu, por maioria (5x1), que as leis do Estado da Geórgia não se aplicavam aos Cherokees.²⁰

Retornando-se ao ativismo judicial americano, a título ilustrativo, pós-1960 há três casos famosos que merecem referência. O primeiro, *Willie Griggs v. Duke Power Company*, de 1971; o segundo, *Brian Weber v. Kaiser Aluminium*, de 1979; e o terceiro, *Jennifer Gratz v. Bollinger*, de 2003.²¹

WillieGrigg v. Duke Power Company, de 1971, foi um processo resolvido pelo *chief justice* do Partido Republicano Warren Earl Burger onde, por unanimidade, entendeu-se que os processos internos de seleção da empresa, para fins de evolução de carreira eram sim discriminatórios e sim prejudicavam os negros, menos escolarizados que os brancos na média, situação esta que afronta a igualdade perante a lei objetivada pelo *Civil Rights Act of 1964* e pela Constituição americana.²²

Este *hard case* americano inclusive deu origem ao *princípio do impacto totalmente dissimilar*, remédio jurídico que inverteu o ônus da prova neste tipo de litígio. Com base neste princípio, diante de casos concretos idênticos, é o acusado quem deve provar que não agiu de forma discriminatória, mesmo que diante de resultados de avaliação díspares.²³ *Brian Weber v. Kaiser Aluminium*, de 1979, foi um processo julgado pelo *associate justice* do Partido Democrata William Joseph Brennan Jr. onde, por maioria (5x2), entendeu-

¹⁹ SOWELL, Thomas. *Op. Cit.*, p. 154.

²⁰ OYEZ. **Worcester v. Georgia**. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1789-1850/31us515>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

²¹ SOWELL, Thomas. *Op. Cit.*, p. 167-170.

²² OYEZ. **Griggs v. Duke Power Company**. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1970/124>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

²³ SOWELL, Thomas. *Op. Cit.*, p. 171.

se que beneficiar empregados negros mesmo que em prejuízo de empregados brancos está sim de acordo com a intenção da *Civil Rights Act of 1964*.²⁴

E *Jennifer Gratz v. Lee Bollinger*, de 2003, foi um processo julgado pelo *chief justice* do Partido Republicano William Hubbs Rehnquist (1924-2005) onde, por maioria (6x3), entendeu-se que a Universidade de Michigan praticou sim discriminação racial ao rejeitar dois vestibulandos brancos que tiveram notas mais altas que vestibulandos de outras etnias minoritárias, situação esta que afronta a igualdade perante a lei objetivada pelo *Civil Rights Act of 1964* e pela Constituição americana.²⁵

Por fim, neste tópico, de certa forma criticando a figura do ativismo judicial, cabe novamente o comentário do psiquiatra forense americano Lyle Rossiter sobre – e em defesa dele – o fundamento basilar do sistema moral e jurídico libertarista americano:

As regras necessárias para assegurar tanto a liberdade como a ordem são os imperativos morais do individualismo ocidental, especialmente aqueles que proíbem a violência, o roubo e a fraude. A partir dessas regras é gerado um conjunto de direitos que define certos domínios da liberdade e certas obrigações corolárias que limitam o que os seres humanos podem fazer uns aos outros. Instituições criadas para proteger esses direitos e forçar essas obrigações dão origem a um sistema de justiça organizado sob um governo da lei. Então, e somente então, o impulso humano por realização pessoal pode ser coordenado com a necessidade humana da cooperação. Uma sociedade assim concebida permite que a disposição inata para a autonomia seja reconciliada com a disposição inata para a reciprocidade. Validada pelos registros históricos de experimentos com arranjos sociais, esta concepção de sociedade humana demanda a genialidade do experimento americano original do governo libertário.²⁶

Esta concepção de sociedade oficializada pelos libertaristas norte-americanos tem como documento escrito maior e central sua Constituição de 1787, bem como que as emendas constitucionais gradualmente nela inseridas.

Os valores e costumes da sociedade, por este vértice, têm sua continuidade garantida por uma constituição, constituição esta que, não obstante, também prevê as falhas humanas individuais e coletivas, propondo-lhes remédios e soluções institucionais.

Logo, ou se encara uma constituição como um *fim* em si mesmo, ou como um *meio* para se regular e proteger a vida em sociedade (modelo dos *Founding Fathers*), sendo

²⁴ OYEZ. *United Steelworkers of America, AFL-CIO-CLC v. Weber*. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1978/78-43>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

²⁵ "Gratz v. Bollinger." Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/2002/02-516>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

²⁶ ROSSITER, Lyle H. *Op. Cit.*, p. 377.

este debate interessante a vários campos do conhecimento humano, inclusive e talvez especialmente ao Direito e ao Judiciário.²⁷

4.1 IGUALDADE *VERSUS* “IGUALDADE”

Aqui nesta subseção do presente estudo, resumidamente abordar-se-á a igualdade (igualdade de todos perante a lei) e a “igualdade” (tratamento desigual aos desiguais). É sabido que os *Founding Fathers* americanos, liderados por George Washington (1732-1799), ao criarem os Estados Unidos da América do Norte, nação que em apenas 100 anos tornou-se a mais rica do mundo, tinham em mente, guardas as definições históricas da época, dar a todos os indivíduos um tratamento idêntico perante a lei - igualdade *formal* - extinguindo e proibindo privilégios e regalias típicos da Europa monarquista colonizadora do Novo Mundo, isto lá em 1787.²⁸

Então foi que posteriormente sobreveio a Revolução Francesa (1789-1799) com seu lema *Liberté, Egalité, Fraternité*. Não há consenso entre historiadores e doutrinadores das mais variadas matizes se o *egalité* previsto pelos revolucionários franceses era o mesmo dos *Founding Fathers*; há quem defenda que sim, há quem defenda que não.

De qualquer forma, em decorrência dos que dão tom distinto à igualdade francesa da igualdade americana, surge esta nova faceta da igualdade, qual a seja, a de se tratar desigualmente os desiguais com o objetivo de atenuar as desigualdades. Especialmente a partir do séc. XIX foi que este conceito novo de “igualdade” – chamado de igualdade material, começou a ganhar força, tendo deslanchado a partir dos anos 1960; e o ativismo judicial é representante deste fenômeno referido. Mas, sobre este ideal revolucionário francês, veja-se este precioso comentário do filósofo inglês Roger Vernon Scruton:

Quando os revolucionários franceses criaram o seu famoso *slogan Liberté, Egalité, Fraternité*, eles estavam em estado de exaltação utópica que os impedia de detectar nele quaisquer falhas. Aos seus olhos a liberdade era boa, a igualdade era boa e a fraternidade era boa, então sua combinação era três vezes boa. Isso equivale a dizer que se a lagosta é boa, o chocolate é bom e o *ketchup* é bom, então a lagosta cozida com chocolate e *ketchup* é três vezes boa. [...] Os franceses tiveram que passar por um processo doloroso de descoberta antes de se dar conta da aventura em que eles

²⁷SCRUTON, Roger. **O que é conservadorismo**. São Paulo: É Realizações, 2015. (Coleção Abertura Cultural). Tradução de: Guilherme Ferreira Araújo. p. 97-103.

²⁸E, por último, em 1964 com o Civil Rights Act.

havam se metido. Mesmo quando Robespierre promovia fanaticamente o “despotismo da liberdade” não ocorreu aos jacobinos que eles estavam comprometidos com uma contradição. Somente com a chegada dos tribunais revolucionários – nos quais o juiz, o jurado e o promotor eram idênticos, e o acusado, privado do direito de defesa – é que os mais razoáveis dentre eles viram que o objetivo da igualdade exige a destruição da liberdade. E as cabeças em que esse pensamento começou a germinar foram rapidamente decepadas antes que ele pudesse dar frutos.²⁹

E arremata o mesmo filósofo inglês, trazendo o tema para os dias atuais:

Ocorre que cada vez mais desde aqueles dias, porém, a humanidade vem cometendo o mesmo erro, travestindo a busca da igualdade como a forma *verdadeira* de liberdade, e advogando a escravidão pelo Estado como a “libertação” das massas de grilhões da exploração.³⁰

Portanto, como visto, a utopia desfocada, obrigatória e imposta do tratamento desigual aos desiguais, fortemente implantado no Ocidente a partir dos anos 1960, tem causado isto sim o aumento dos atritos individuais e coletivos, aumento este que se reflete, como não seria diferente, na judicialização e criminalização da vida e no consequente ativismo judicial que ora se debate e se critica no presente estudo.

5. FORMAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO

Feita toda esta digressão acima, o autor manejado então aporta em terras brasileiras, desde já afirmando que, aqui, o que se tem por *ativismo judicial*, ao contrário do que se tem no hemisfério norte, é uma maléfica discricionariedade judicial através da qual o julgador pátrio suspende e/ou substitui a Constituição e as leis brasileiras por sua própria subjetividade, em prática totalmente desvirtuada do real objetivo do instituto.³¹ Nessa esteira, o autor critica veementemente o ativismo judicial brasileiro, entendendo-o como pernicioso ao estado democrático de direito porque baseado no senso interno de “justiça” do julgador, ou

²⁹ SCRUTON, Roger. **As vantagens do pessimismo e o perigo da falsa esperança**. São Paulo: É Realizações, 2015. (Coleção Abertura Cultural). Tradução de: Fábio Faria. p. 139-140.

³⁰ *Ibid.*, p. 140.

³¹ ABBOUD, Georges. *Op. Cit.*, p. 709.

V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

seja, nas suas crenças e convicções, citando como exemplo a questão do casamento de homossexuais³² sob o ponto de vista dos Estados Unidos e do Brasil, conforme tabela abaixo:

EUA	Brasil
Processo: <i>Obergeffell v. Hodges</i> ³³	Processos: ADI 4.277 ³⁴ e ADPF 132 ³⁵
Alegação: a definição infraconstitucional de casamento enquanto união entre homem e mulher viola a 14ª Emenda da Constituição americana, que reza: Seção 1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiverem residência.	Alegação: a definição constitucional de casamento enquanto união entre homem e mulher prevista no art. 226, § 3º, da CF, viola o princípio da igualdade perante a lei previsto no art. 5º, caput e I, da CF, que reza, respectivamente: Art. 226. ... § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-

³² ABBOUD, Georges. *Op. Cit.*, p. 710-718.

³³ OYEZ. **Obergeffell v. Hodges**. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/2014/14-556>> Acesso em: 8 ago. 2017.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.277, 10 de novembro de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2671002>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁵ BRASIL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132, 03 de novembro de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

	se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
Debate da Corte: 1) A 14ª Emenda exige ou não que os Estados façam o casamento entre homossexuais? 2) A 14ª Emenda exige ou não que todos os Estados reconheçam o casamento entre homossexuais eventualmente feito em outro Estado de forma lícita?	
Decisão vencedora (pela procedência do <i>certiorari</i>): o rol de liberdades protegido pela 14ª Emenda não é taxativo nem fechado, mas sim aberto e extensível para que as gerações futuras possam ampliar o rol de liberdades a serem defendidas, razão pela qual não se pode proibir os homossexuais de se casarem.	Decisão vencedora (pela inconstitucionalidade do art. 226, § 3º, da CF): a CF proíbe o preconceito em razão do sexo, preconceito este que só poderia ser aceito se houvesse estipulação expressa ou implícita no próprio texto constitucional, o que não se lê no art. 226, § 3º, apesar da literalidade de seu texto. E, também, porque há que se defender o direito à busca pela felicidade, à liberdade sexual, à intimidade, à autonomia da vontade, à dignidade humana, e à busca do bem comum; utilização da técnica da interpretação conforme a Constituição.
Decisão vencida (pela improcedência do <i>certiorari</i>): é de competência de cada estado-membro legislar sobre o casamento, não cabendo nem à União nem à Suprema corte fazê-lo, sob pena de violação ao pacto federativo previsto na Constituição, ou seja, a vontade da	Decisão vencida (pela constitucionalidade do art. 226, § 3º, da CF): não há distinção hierárquica entre normas constitucionais e, além disso, o art. 226, § 3º, da CF é expressamente claro e direto no sentido de permitir o casamento civil

Suprema Corte não pode se sobrepor à vontade de cada estado-membro. E, também, porque mesmo que o rol de liberdade protegido pela 14ª Emenda seja elástico, isto não quer dizer que o seja ilimitado.	apenas entre homens e mulheres, muito embora fique autorizada a união estável civilista aos pares homossexuais. E, principalmente, porque o Judiciário não pode refazer ou cassar texto claro e expresso da Constituição regularmente elaborado pelo poder constituinte originário.
Comentário final: se estivesse expresso na Constituição americana que o casamento só é celebrado entre heterossexuais (tal como o está na brasileira), a respectiva Suprema Corte certamente manteria o texto intacto.	Comentário final: em estando expresso na Constituição brasileira que o casamento só é celebrado entre heterossexuais, não poderia o STF ter cassado o texto constitucional referido, ofendendo o poder constituinte originário, muito embora pudesse o Colegiado ter mantido a possibilidade de união estável entre homossexuais para fins jurídicos em geral.

E perseguindo o tema, Georges Abboud ainda afirma que o “bom ativismo”³⁶ (expressão do doutrinador argentino Pablo Luis Manili) é isto sim a utilização excepcional do Judiciário para que este corrija eventuais deficiências e/ou omissões dos outros poderes, sem jamais substituir a função legiferante do Legislativo (principalmente do poder constituinte originário). O texto constitucional (por exemplo, o art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 - CF) deve – ao menos deveria - ser sempre um limite intransponível para qualquer decisão judicial, principalmente àquelas do Supremo Tribunal Federal - STF; o STF deve ser o “defensor” da CF e não seu “dono”.

Novamente em tom de crítica, o autor afirma que aqui no Brasil os que estão a defender o ativismo judicial brasileiro afirmam ser este um ativismo “do bem” (expressão de Manili, como dito), mesmo que *contra legem*, o quê não pode ser admitido, em hipótese alguma, pelas razões já enfrentadas.³⁷ Então, passa-se à análise das decisões ativistas do STF nos últimos anos, elegendo-se os seguintes casos mais ilustrativos:

³⁶ ABBoud, Georges. *Op. Cit.*, p. 710.

³⁷ ABBoud, Georges. *Op. Cit.*, p. 710.

1) RE 363.889: relativização da coisa julgada para reconhecimento de paternidade compulsório diante de possibilidade de exame de DNA anteriormente não feito por inexistência da tecnologia;³⁸

2) Rcl 4.335: conforme o autor, tentou-se criar uma *falsa mutação constitucional à brasileira*, a qual pretendeu, em verdade, alterar, ultrapassar o próprio texto constitucional, substituindo-se o poder constituinte originário pelo Judiciário.³⁹ Nesse tópico, o autor cita o doutrinador japonês HsuDau-Lin (1907-1973)⁴⁰, segundo o qual mutação constitucional é a contraposição produzida na Constituição escrita com a situação jurídica real. Quando existe congruência entre o texto normativo constitucional e a realidade, duas hipóteses se apresentam. A primeira, a realidade segue a norma, dando-lhe validade. A segunda, a norma segue a realidade, ocasionando a necessidade de reforma daquela em atenção a esta;

3) MS 32.326: o STF determinou a suspensão automática de mandato eletivo de deputado federal condenado ao regime fechado mediante sentença transitada em julgado⁴¹, entendimento este oposto ao que o STF entendia até então (vide AP 565)⁴² e violador, conforme o texto, da literalidade do art. 55, § 2º, da CF;

4) ADI 4.029: o STF mudou seu entendimento totalmente em 24 horas, passando da inconstitucionalidade da Lei nº 11.516/2007 para a sua constitucionalidade no dia seguinte.⁴³ Afora isso, o STF ainda estendeu seu decisório à Resolução nº 01/2002 do Congresso Nacional, em decisão visivelmente *ultra petita*;

³⁸ BRASIL. Recurso extraordinário nº 363.889, 16 de dezembro de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2072456>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁹ BRASIL. Reclamação nº 4.335, 22 de outubro de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2381551>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁰ ABBOUD, Georges. *Op. Cit.*, p. 721.

⁴¹ BRASIL. Mandado de segurança nº 32.326, 07 de abril de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4456613>>. Acesso em: 08 ago. 2017

⁴² BRASIL. Ação penal nº 565, 15 de outubro de 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4024333>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴³ BRASIL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.029, 27 de junho de 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2595890>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

5) ADI 3.999 e ADI 4.086 (reunidas): o STF entendeu ser constitucional a Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), declarando que o voto dado pelo eleitor pertence ao partido e não ao candidato do partido, muito embora não haja previsão alguma, nem expressa nem implícita, na CF, que leve a esta conclusão;⁴⁴

6) ADI 4.578: o STF discutiu sobre a função contramajoritária do Judiciário, ou seja, sobre a proteção das minorias diante das decisões da maioria. E, neste caso, o STF decidiu que o Judiciário não pode ignorar a vontade popular (da maioria) ao decidir seus casos contra uma determinada minoria, soterrando, portando, justamente o importante caráter contramajoritário do Judiciário.⁴⁵ O autor também cita casos bizarros de ativismo judicial brasileiro no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1) QoREsp 1063343⁴⁶ e QoREsp 1308830⁴⁷: em ambos casos, o STJ negou o direito expresso de a parte desistir de seu próprio recurso, alegando “interesse público”;

2) REsp 1255498: o STJ decidiu que a conexão de ações cíveis é ato discricionário do juízo, mesmo que estejam atendidos todos os respectivos pressupostos legais para a aplicação do referido instituto.⁴⁸

E sobre este “tsunami” de direitos que são dados ora por políticas públicas ora por decisões judiciais, veja-se o comentário do filósofo brasileiro Luiz Felipe Pondé:

⁴⁴BRASIL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.999, 20 de novembro de 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2584922>>. Acesso em 08 ago. 2017.

BRASIL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.086, 20 de novembro de 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2622952>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁵ BRASIL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.578, 29 de junho de 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4054902>>. Acesso em 08 ago. 2017.

⁴⁶**Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF. Questão de ordem no recurso especial nº 1063343, 04 de junho de 2009. Disponível em** <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1063343&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=55>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁷BRASIL. Questão de ordem no recurso especial n.º 1308830. 19 de junho de 2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1308830&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=15>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁸ BRASIL. Recurso especial nº 1255498. 29 de agosto de 2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1255498&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

O mundo contemporâneo pensa em termos de direitos. Esse mundo rico, capitalista bem-sucedido, de gente jovem, saudável, narcisista, que tem poucos filhos e anda de bike. A psicologia dessa gente é: o mundo me deve. Eles operam a partir do que o outro deve prover e não do que eles devem prover. O narcisismo discutido acima é claro na mente de quem pensa em termos de direitos. Ao passo que quem pensa em termos de deveres, pensa em como fazer para que as coisas aconteçam. É evidente que o mundo não pode se sustentar em cima de uma psicologia inundada pela lógica dos direitos, porque, como se sabe há muito tempo, essa lógica é a lógica dos que não tem caráter.⁴⁹

Todavia, e por fim, o que Georges Abboud e os demais doutrinadores por ele mencionados trazem é que o ativismo judicial brasileiro nada tem de ativismo judicial propriamente dito, sendo isto sim uma distorção deste instituto da *common law*, distorção esta que serve para dar vazão às crenças e convicções íntimas dos julgadores maiores (STF, STJ e Tribunal Superior do Trabalho - TST), fantasiando-se tais convicções subjetivas como se as fossem “justiça”, “interesse público”, “dignidade humana” etc.⁵⁰

6. DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL VERSUS ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO (JURISTOCRACIA)

Avançando mais sobre o tema, Georges Abboud afirma que o ativismo judicial brasileiro – discricionário, decisório, subjetivo – é totalmente incompatível com a democracia constitucional estabelecida tanto pelo poder constituinte originário⁵¹ quanto pelos chamados *pré-compromissos democráticos*⁵², tais como os são, por exemplos, o estado democrático de direito, a tripartição dos poderes, a igualdade perante a lei, a liberdade de locomoção etc.

O que caracteriza o ativismo judicial brasileiro é o fato de o Judiciário passar a atuar fora das suas atribuições constitucionais ao fazer a vez do Legislativo principalmente, gerando uma crise de legitimidade na democracia nacional.

Nessa senda, é de enorme risco a visão obtusa de que o direito é aquilo que os tribunais superiores dizem que ele o é. Esse raciocínio resgata uma forma autoritária porque exclui as dimensões doutrinárias, hermenêuticas e legislativas do fenômeno jurídico; o direito

⁴⁹PONDÉ, Luiz Felipe. **Filosofia para corajosos**: pense com a própria cabeça. São Paulo: Planeta, 2016. p. 172

⁵⁰ABBOUD, Georges. *Op. Cit.*, p. 723.

⁵¹ABBOUD, Georges. *Op. Cit.*, p. 742.

⁵²ABBOUD, Georges. *Op. Cit.*, p. 743.

não pode ser identificado como sendo os pronunciamentos dos tribunais superiores⁵³ Não é exagero se dizer que, já há algumas décadas, nossos tribunais superiores pendularmente atuam ora pela letra rígida da lei, ora por seus próprios conceitos subjetivos, em prática que se constitui, na verdade, em *juristocracia* (o governo do Judiciário).

O STF, em vez de *resguardar e interpretar* a Constituição passa, isto sim, a se *identificar* com a Constituição, num evidente distúrbio quase de cunho emocional. Consequentemente, vê-se autorizado a proferir decisões que ultrapassam o próprio texto constitucional. E o mesmo distúrbio também acontece com o STJ em relação à legislação infraconstitucional⁵⁴ e com o TST em relação às leis trabalhistas.

Inteligentemente criticando os afilhados do intervencionismo estatal ilimitado, dentro dos quais repousa altaneira a juristocracia, veja-se novamente o comentário do filósofo inglês Roger Vernon Scruton ao se referir à Europa pré-União Europeia (o que também não deixa de valer, guardadas as proporções, para Estados Unidos e Brasil):

Sem nos aventurarmos demasiado longe na teoria política, seguramente não é controverso asseverar que, se é que existe alguma razão acima de todas as outras para elogiar a civilização da Europa, ela consiste na emergência, nesse continente, do império da lei, no qual a lei fica acima daqueles que a promulgam e os obriga a prestar contas de seus atos. O “império da lei, e não dos homens” não era nenhuma inovação para John Adams, mas um ideal já defendido na *Política* de Aristóteles um ideal implícito nas *Institutas* e no *Digesto* de Justiniano, e para o qual os pensadores da Idade Média e da Renascença retornavam com frequência.⁵⁵

Enfim, em face de vários exemplos de decisões judiciais superiores totalmente confrontantes com a literalidade da Constituição e da lei brasileiras, por exemplos, ao lado de todos os conceitos trazidos e da evolução histórica da luta pela liberdade e pela igualdade perante a lei, resta agora a provocação para que se faça uma análise crítica do cenário, tendo em vista os malefícios do ativismo judicial crescente no Ocidente e em nosso país.

7. CONCLUSÃO

⁵³ ABOUD, Georges. *Op. Cit.*, p. 743.

⁵⁴ ABOUD, Georges. *Op. Cit.*, p. 745.

⁵⁵ SCRUTON, Roger. *As vantagens do pessimismo e o perigo da falsa esperança*. São Paulo: É Realizações, 2015. p. 98.

Então, concluindo-se o estudo ora proposto, tem-se que se fez uma resumida digressão histórica sobre a *judicial review*, de origem norte-americana, apresentando-se o precedente paradigma (*Marbury v. Madison*), distinguindo-se as três fases do instituto jurídico e enaltecendo sua importância fundamental para um constitucionalismo democrático sadio.

Na segunda seção do estudo, fez-se outra resumida digressão histórica sobre a *judicial self-restraint*, também de origem norte-americana, apresentando-se o precedente paradigma (*USA v. Butler*) e igualmente enaltecendo sua importância fundamental para um constitucionalismo democrático positivo e mais equilibrado.

Na terceira seção do estudo, fez-se um apanhado sobre a formação do *judicial activism* americano, tomando-se por *ativismo judicial* uma zona de tensão entre a *judicial review* e a *judicial self-restraint*, apresentando-se quatro precedentes ativistas tidos como importantes, além da evolução cronológica da legislação estadunidense que persegue, no mesmo intuito dos *Founding Fathers*, a igualdade perante a lei.

Também, nesta seção, fez-se crítica aos excessos praticados pelo Judiciário em suas decisões ativistas, as quais corroem a liberdade e a igualdade perante a lei sob o fundamento – utópico e equivocado – de que todos temos incontáveis direitos e de que todas as mazelas da vida são frutos da injustiça ou da opressão alheia.

Na subseção desta seção, nesta mesa esteira de pensamento, fez-se críticas ao pensamento que defende a “igualdade” enquanto tratamento desigual ao desiguais, mormente por ser este intuito contraprodutivo e maléfico ao fortalecimento das liberdades individuais, base de toda a sociedade civilizada em geral.

Na quarta seção do estudo, fez-se um apanhado sobre o ativismo judicial brasileiro, distinto do ativismo judicial americano, apresentando-se casos judiciais locais importantes e suas decisões, tanto perante o STF quanto o STJ, decisões estas que inclusive contrariaram diretamente até mesmo o mais claro dos textos constitucionais (por exemplo, o art. 226, § 3º, da CF).

Também, destacou-se o enorme perigo que assola nosso país, já que aqui o que se tem, em verdade, é uma total subjetividade do julgador diante do caso concreto, atropelando-se a lei e, até mesmo, o poder constituinte originário, cenário este que em nada contribuiu para a evolução política de nossa nação.

E na quinta e última seção do estudo, arrematando o anteriormente dito, fez-se críticas à juristocracia (à ditadura do Judiciário) pela qual passa o Brasil, cenário este que agride e enfraquece a democracia constitucional tão arduamente conquistada pela nossa sociedade civil.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARISTÓTELES. A política. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF. Questão de ordem no recurso especial nº 1063343, 04 de junho de 2009. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1063343&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=55>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Questão de ordem no recurso especial n.º 1308830. 19 de junho de 2012.

Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1308830&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=15>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Recurso especial nº 1255498. 29 de agosto de 2012. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1255498&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.277, 10 de novembro de 2014. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2671002>>.

Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132, 03 de novembro de 2014. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238>>.

Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Recurso extraordinário nº 363.889, 16 de dezembro de 2011. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2072456>>.

Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Reclamação nº 4.335, 22 de outubro de 2014. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2381551>>.

Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Mandado de segurança nº 32.326, 07 de abril de 2014. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4456613>>.

Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Ação penal nº 565, 15 de outubro de 2013. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4024333>>.

Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.029, 27 de junho de 2012. Disponível
em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2595890>>.

Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.999, 20 de novembro de 2008.

Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2584922>>.

Acesso em 08 ago. 2017.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.086, 20 de novembro de 2008.

Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2622952>>.

Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.578, 29 de junho de 2012. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4054902>>.

Acesso em 08 ago. 2017.

DALRYMPLE, Theodore. Qualquer coisa serve. São Paulo: É Realizações, 2016. 272 p.
(Coleção Abertura Cultural). Tradução de: Hugo Langone.

LEHFELD, Lucas de Souza; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LÁPORE, Paulo
Eduardo. Monografia jurídica: guia prático para elaboração do trabalho científico e orientação
metodológica. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

OYEZ. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1850-1900/163us537>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

PONDÉ, Luiz Felipe. Filosofia para corajosos: pense com a própria cabeça. São Paulo: Planeta, 2016. 189 p.

ROSSITER, Lyle H. A mente esquerdista: as causas psicológicas da loucura política. Campinas: Vide Editorial, 2016. 499 p. Tradução de: Flávio Quintela.

SCRUTON, Roger. O que é conservadorismo. São Paulo: É Realizações, 2015. 327 p. (Coleção Abertura Cultural). Tradução de: Guilherme Ferreira Araújo.

_____. As vantagens do pessimismo e o perigo da falsa esperança. São Paulo: É Realizações, 2015. 207 p. (Coleção Abertura Cultural). Tradução de: Fábio Faria.

SOWELL, Thomas. Ação afirmativa ao redor do mundo: um estudo empírico sobre cotas e grupos preferenciais. São Paulo: É Realizações, 2016. 272 p. (Coleção Abertura Cultural). Tradução de: Joubert de Oliveira Brízida.

Submetido em 23.08.2017

Aprovado em 04.09.2017